



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MISSAL

Rua Nossa Senhora da Conceição, 555 — C.P. 001 — Cep 85.875  
MISSAL — Fones: (0452) 44-1149 e 44-1118 — PARANÁ

## LEI Nº 025/91

DATA: 04 de Setembro de 1991.

SÚMULA: Institui o Fundo de Previdência do Município de Missal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

## L E I

Art. 1º - É instituído o Fundo de Previdência do Município de Missal, de natureza especial, destinado ao custeio dos benefícios e serviços a serem prestados a servidores municipais, subordinados ao regime estatutário.

Parágrafo único - Constitui crime de responsabilidade, do Prefeito Municipal, a aplicação dos recursos do fundo de que trata esta lei em despesas diversas aquelas estabelecidas nesta lei e em Legislação Complementar.

Art. 2º - O Fundo de que trata esta lei tem por fim assegurar a seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daquelas de quem dependiam economicamente, bem como, serviços que visem o seu bem estar.

Art. 3º - As pessoas abrangidas pela Previdência Municipal são os seus beneficiários, assim entendidos:

a) **segurado** - o servidor que exercer atividade remunerada em cargo de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

b) **dependentes** - consideram-se dependentes do segurado as pessoas com ou sem relação consanguíneas conforme a lei especificar.

Art. 4º - O servidor definido no artigo anterior é obrigatoriamente segurado da Previdência Municipal.

Art. 5º - A Previdência Municipal é custeada pelas contribuições:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MISSAL

Rua Nossa Senhora da Conceição, 555 — C.P. 001 — Cep 85.875  
MISSAL — Fones: (0452) 44-1149 e 44-1118 — PARANÁ

I - do segurado, 5,0% (cinco por cento) sobre o respectivo salário de contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título, destinados ao custeio da Previdência;

II - do Município, constituída de:

- a) 5% (cinco por cento) dos salários de Contribuição dos segurados;
- b) importância igual ao produto do imposto de renda retido na fonte pertencente ao Município (art. 158 inciso I, da Constituição Federal);
- c) contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente e recebidas em devolução.

Art. 6º - A arrecadação e o recolhimento de contribuições e outras importâncias devidas à previdência municipal cabe ao Município, devendo:

I - arrecadar as contribuições de seus empregados descontando-as da respectiva remuneração;

II - arrecadar o imposto de renda retido na fonte, de seus empregados ou prestadores de serviços, sujeitos a esse tributo;

III - recolher até o 5º dia útil após a arrecadação, à instituição financeira responsável pelos depósitos do Fundo de que trata esta Lei, os valores arrecadados no período.

Parágrafo único - Em caso de atraso no recolhimento ao Fundo das importâncias devidas, estas serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, mais correção monetária.

Art. 7º - Os recursos que compõe o Fundo de Previdência serão aplicados em instituição financeira oficial, com agência no Município de Missal, escolhida através de licitação, e que garanta rendimentos mínimos de:

- I - 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, de juros sobre o capital aplicado; e
- II - correção monetária integral.

Art. 8º - Leis Complementares cujos projetos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MISSAL

Rua Nossa Senhora da Conceição, 555 — C.P. 001 — Cep 85.875  
MISSAL — Fones: (0452) 44-1149 e 44-1118 — PARANÁ

serão submetidos ao Legislativo dentro de 30 dias, estabelecerão normas e critérios quanto a:

- I - segurados e dependentes, sua inscrição e desligamento;
- II - prestações - benefícios, serviços;
- III - carências e acúmulo de benefícios;
- IV - salário e valor de benefício;
- V - contagem recíproca de tempo de serviço;
- VI - movimentação do Fundo de Previdência do Município de Missal.

Art. 9º - A administração da previdência municipal ficará a cargo da Secretaria Municipal de Administração, que através do seu setor de recursos humanos manterá o controle dos segurados e dos recursos do Fundo criado nesta Lei.

Art. 10 - Esta Lei vigora a partir de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, 04 de Setembro de 1991.



  
LACI DEONÍSIO GIEHL  
Prefeito Municipal